DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 76/24 DO SESC PR E SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC PR e do SENAC PR, em última instância, signatária, considerando os pareceres técnico e jurídico, diante do recurso interposto pela VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA, em razão da decisão que declarou a desclassificação da sua proposta para o Lote 02 na Concorrência nº 76/24, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

I) RELATÓRIO.

O Recurso movido por VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA manifesta irresignação quanto à decisão que declarou a desclassificação da sua proposta no Lote 02 da Concorrência nº 76/24.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que:

1. A Comissão Permanente de Licitação incorreu em erro ao desclassificá-la sem que lhe fosse facultada a possibilidade de adequação de sua proposta em sede de diligência;

Ao final requereu a reforma da decisão que declarou a sua desclassificação para o Lote 02.

Sobre os temas tratados no recurso, foram apresentados pareceres técnicos e jurídico, ambos indicando a **IMPROCEDÊNCIA** das alegações contidas na peça recursal.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/PR.

Antes de adentrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que na presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido nas Leis nº. 8.666 de 1993 e Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto da doutrina, quanto da jurisprudência pátria, o SESC, sendo pessoa jurídica de direito privado, tal qual as demais entidades do "Sistema S", não integra a Administração Pública, e consequentemente **não está sujeito à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

> Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)
> Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem

atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema "S", ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC, presente na Resolução SESC nº. 1593 de 2024 e nas disposições do Edital da Concorrência nº. 76/24, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DAS TEMÁTICAS TRATADAS NO RECURSO.

i. Das diversas tentativas de diligência e da alteração substancial da proposta.

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se agiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitação, quando da análise da proposta da Recorrente e das tentativas de realização de diligência para o saneamento das falhas nela contidas.

Quanto a tal ponto tem-se que a Comissão Permanente de Licitação, relatou diversas tentativas de localizar a Recorrente para possibilitar a adequação de sua proposta em sede de diligência, porém não foi possível ante a incorreção dos dados informados na proposta, no cartão CNPJ e na internet. Transcreve-se:

> Conforme juntado no processo, informamos abaixo todas as diligências realizadas visando estabelecer contato com a empresa **VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, demonstrando que os argumentos trazidos no Recurso não merecem prosperar.
>
> **1)** No dia 30 de agosto de 2024, às 14 horas, no Auditório do SESC da Esquina, situado à Rua Visconde do Rio Branco, nº 969, 1º andar, Mercês, em Curitiba, Paraná, é realizada reunião para entrega dos Envelopes nº 01 e nº 02, com a abertura do Envelope nº 01 (Proposta), referente à CONCORRÊNCIA Nº 76/24.
>
> **2)** Na oportunidade, a empresa VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ofertou o 1º (primeiro) menor preço para o Lote 02 (Macrorregião Oeste e Centro-Sul - SESC Paraná e SENAC Paraná).
>
> **3)** No dia útil subsequente, 02 de setembro de 2024, ao iniciar a análise das Propostas Comerciais de menor preço, surgiu a necessidade de realizar diligências referentes à Proposta Comercial da empresa VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme autorizado pelos subitens 8.3.2 e 21.4 do Edital.
>
> **4)** No mesmo dia, em 02 de setembro de 2024, a Comissão de Licitação tentou contato com a Licitante por meio do único e-mail informado na Proposta Comercial (rebecamanutencao@gmail.com), porém recebeu notificações de que o destinatário não conseguiu receber os e-mails enviados pela Comissão, conforme documentos comprobatórios anexos ao processo.
>
> **5)** Em seguida, a Comissão de Licitação tentou contato com a Licitante por meio do único telefone informado na Proposta Comercial (45-999079351), porém não obteve êxito, conforme registro de ligações devidamente juntadas ao processo.
>
> **6)** Continuando com o dever de diligência, a Comissão de Licitação tentou contato por meio do telefone informado no Cartão CNPJ da empresa (46-999736530), mas também não obteve êxito, conforme registro de ligações devidamente juntadas ao processo.
>
> **7)** A Comissão de Licitação procurou na *internet* uma forma de entrar em contato com a empresa, mas não encontrou *website* oficial nem rede social da Licitante. Ademais, nos *websites* de busca de informações empresariais, tais como *CNPJ Biz*, *CNPJ Info* e *Casa dos Dados,* as informações da empresa também estão erradas e/ou desatualizadas, conforme documentos juntados ao processo.
>
> **8)** Em seguida, mantendo posição diligente, a Comissão de Licitação solicitou à equipe do SESC Paraná da Unidade de Cascavel/PR que realizassem visita *in loco*, no endereço constante no Cartão CNPJ da empresa (Rua Munique, nº 489, Cascavel Velho, Cascavel/PR) para tentativa de contato, mas a

empresa não foi encontrada no referido endereço, conforme relatório de visita realizada pelo Gerente da Unidade e registro fotográfico realizado no local, também devidamente juntados ao processo.

9) Em respeito ao subitem 8.3.5 do Edital que trata sobre o prazo para análise de Propostas e da continuidade do processo na ordem de classificação, em observância à data de necessidade do SESC e do SENAC Paraná para que o novo Contrato esteja ativo, bem como em prol da celeridade do processo e do tratamento isonômico entre as Licitantes participantes, a Comissão de Licitação procedeu com a análise da Proposta subsequente no Lote (2º menor preço), considerando-se, então, a empresa VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **desclassificada**.

10) Registra-se que **apenas em 05 de setembro de 2024**, a Comissão de Licitação recebeu retorno da empresa pelo telefone 45-99907936**6**1, ou seja, por telefone diferente daquele informado na Proposta Comercial. A Licitante solicitou ainda a atualização extemporânea das informações de contato informadas na Proposta Comercial (telefones e e-mails) e a consequente reconsideração de sua Proposta no Lote 02.

11) A Licitante recebeu resposta negativa da Comissão de Licitação e foi aletrada sobre o prazo recursal, mantendo-se, então, a sua desclassificação no Lote 02.

12) Todos os passos tratados anteriormente foram devidamente publicados na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais, publicada em 16 de setembro de 2024 nos sites do SESC Paraná e SENAC Paraná.

Da análise do parecer supra pode-se aferir que a CPL realizou diversas tentativas de diligência para facultar à Recorrente a possibilidade de adequação de sua proposta, entretanto esbarrou na incorreção dos dados de contato contidos na proposta, no cartão CNPJ e naqueles localizados na internet, portanto, agiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitação ao desclassificá-la, uma vez que assim como a Recorrente espera que lhe seja dado o direito de adequar a sua proposta em diligência, a entidade licitante espera que os dados de contato por ela fornecidos durante o certame estejam corretos. **Não se pode aqui querer inverter a lógica, pois a obrigação de fornecer os dados corretos é da recorrente, e o ônus de sua incorreção devem ser por ela suportados, e não pela CPL, e por via de consequência tampouco pela entidade licitante.**

Assim, considerando que o SESC não conseguiu localizar a Recorrente, e ante a necessidade de prosseguir o certame em observância ao prazo estipulado no item 8.3.5 do edital, a proposta foi analisada no estado em que se encontrava, concluindo-se pela sua inadequação e, por conseguinte, a sua desclassificação, não se podendo exigir conduta diversa da CPL, a qual agiu nos estritos termos do edital.

Não fosse suficiente o exposto até o presente momento, defende ainda a CPL que: "mesmo que o contato tivesse sido possível, registra-se que ainda assim a Proposta da Recorrente estaria desclassificada do Lote 02, visto que as áreas técnicas do SESC Paraná e SENAC Paraná encontraram diversos pontos na Proposta em desconformidade com o Edital e com a própria legislação, conforme detalhado no quadro a seguir, sendo que eventual realização de ajustes afetaria substancialmente a Proposta inicialmente apresentada, o que é vedado pelo subitem 21.13 do Edital. Aliás, outras 03 (três) empresas nesta mesma Licitação foram desclassificadas pelo mesmo critério (subitem 21.13 do Edital), mantendo-se assim o tratamento isonômico entre as participantes.". Transcreve-se:

> Ademais, mesmo que o contato tivesse sido possível, registra-se que ainda assim a Proposta da Recorrente estaria desclassificada do Lote 02, visto que as áreas técnicas do SESC Paraná e SENAC Paraná encontraram diversos pontos na Proposta em desconformidade com o Edital e com a própria legislação, conforme detalhado no quadro a seguir, sendo que eventual realização de ajustes afetaria **substancialmente** a Proposta inicialmente apresentada, o que é vedado pelo subitem 21.13 do Edital. Aliás, outras 03 (três) empresas nesta mesma Licitação foram desclassificadas pelo mesmo critério (subitem 21.13 do Edital), mantendo-se assim o tratamento isonômico entre as participantes.
>
> **2. Análise das Divergências Identificadas na proposta da empresa VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**
> **2.1. Divergência entre o Anexo III e Anexo IV**
> No Anexo III (Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços), o valor apresentado é de R$ 6.695,39. No Anexo IV (Planilha de Propostas), o valor total do posto é de R$ 6.472,80, com o valor individual de R$ 3.236,40. O salário informado foi de R$ 3.388,00, enquanto a CCT prevê R$ 3.382,00, gerando uma diferença de R$ 106,00.

Essa divergência, embora pequena, evidencia falhas no preenchimento das planilhas, podendo impactar no cálculo global do contrato.

2.2. Ausência da Provisão de Benefício Social Familiar

A proposta não inclui o valor de R$ 26,00 para o Benefício Social Familiar, conforme exigido pela Cláusula 17ª da CCT SIEMACO, obrigatório para todos os postos. Essa omissão pode gerar passivos trabalhistas e penalizações futuras, representando um risco de descumprimento das obrigações sociais.

2.3. Ausência da Provisão de Assistência Médica

A ausência do valor de R$ 81,00 referente à Assistência Médica, conforme a Cláusula 16ª da CCT, representa outro ponto de não conformidade com as obrigações trabalhistas, impactando diretamente a correta remuneração dos funcionários e aumentando o risco de ações trabalhistas.

2.4. Ausência da Provisão de Vale-Alimentação

O valor de R$ 46,66, referente ao Vale-Alimentação (Cláusula 13ª, parágrafo 8º da CCT), não foi incluído na proposta. A ausência desse item compromete a adequação da proposta à CCT, gerando riscos de inadimplência com os funcionários.

2.5. Ausência de Provisão de Supervisão

A omissão do custo de supervisão compromete a gestão e fiscalização do contrato. A supervisão é essencial para garantir a conformidade operacional e a qualidade dos serviços prestados, e sua ausência pode resultar em falhas no acompanhamento e controle, acarretando prejuízos à execução contratual.

2.6. Custos Indiretos, Tributos e Lucro - Divergência com os Limites Contratuais

Os valores propostos para custos indiretos, tributos e lucro não atendem aos limites estabelecidos pelo Portal de Compras do Governo Federal, conforme instrução normativa. Isso gera inconsistências no cálculo final, comprometendo a viabilidade econômica do contrato e podendo acarretar uma execução deficiente ou até mesmo a inviabilidade financeira do prestador.

2.7. Divergência de Valores para o Item 17 - Servente de Limpeza com Insalubridade (44 horas/6 dias)

No Anexo III, o valor é de R$ 7.967,95, enquanto o Anexo IV apresenta um valor individual de R$ 4.677,27 e total de R$ 9.354,54. Essa diferença entre os anexos compromete a credibilidade da proposta e aumenta o risco de dificuldades na gestão financeira do contrato.

2.8. Divergência no Salário Base

A empresa apresentou o valor de R$ 3.388,00, enquanto a CCT define o valor correto de R$ 3.382,00, gerando uma diferença de R$ 106,00. Embora pequena, essa diferença demonstra um erro de cálculo que, acumulado ao longo de várias folhas de pagamento, pode gerar inconsistências financeiras e problemas na prestação de contas.

2.9. Divergência no Adicional de Insalubridade

O valor apresentado pela empresa para o adicional de insalubridade foi de R$ 1.355,20, enquanto o correto, com base nos 40% do salário mínimo, seria de R$ 1.129,60. Essa diferença pode gerar passivos trabalhistas e sanções legais por não cumprimento das normas de insalubridade.

2.10. Ausência de Provisão de Vale-Transporte

A planilha de custos para o Item 17 (postos no Sesc Cascavel) não contempla a provisão de vale-transporte, exigida por lei. Essa omissão representa um descumprimento da legislação vigente, podendo resultar em multas e penalidades para a contratante e a empresa contratada.

2.11. Provisionamento Incorreto dos Encargos

A empresa apresentou uma planilha com encargos de 97,22%, porém, ao analisarmos os cálculos, foi utilizado apenas 36,80%, o que está em total desconformidade. A ausência de provisionamento correto dos encargos compromete a exatidão dos valores propostos e representa um risco significativo de descumprimento das obrigações financeiras.

3. Conclusão e Sugestão

As inconsistências identificadas nas planilhas da empresa VXC evidenciam graves falhas na composição de custos, que podem comprometer a execução e a sustentabilidade do contrato. A ausência de provisões obrigatórias e a divergência nos valores indicam a incapacidade da licitante em garantir o cumprimento das obrigações contratuais e legais, além de expor a contratante a riscos operacionais e jurídicos.

Diante todo o exposto, o Recurso apresentado pela empresa VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, quando coloca em discursão a conduta diligente da Comissão de Licitação e todas as tentativas de contato, não merece prosperar, conforme foi devidamente fundamentado e comprovado no processo.

Da leitura da manifestação da CPL restou evidente que mesmo que a Recorrente tivesse sido localizada, ainda assim a alteração necessária em sua proposta configuraria alteração substancial, o que é vedado pelo item 21.13 do edital, sob pena de ferir-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Soma-se ao parecer da CPL a manifestação da área técnica do SESC e do SENAC, a qual opinou pelo improvimento do Recurso, destacando que:

> **1. Diligências Realizadas Conforme Prazo Estipulado**
>
> A Comissão de Licitação procedeu com todas as diligências necessárias, conforme prevê o Edital e dentro do prazo estabelecido. O relatório detalhado em anexo evidencia que a tentativa de contato foi realizada por telefone, conforme informado, e também por visita in loco, sem que houvesse sucesso. Ressalta-se que, conforme as informações obtidas, as tentativas de comunicação e a diligência presencial foram devidamente documentadas.
>
> Quanto à ausência de imagens ou filmagens da diligência, reforçamos que este tipo de registro não é obrigatório para atestar a validade da diligência, mas, há sim, relato do Gestor da Unidade do Sesc Cascavel, qual foi até o local, conforme relato e foto em anexo. Ademais, as tentativas de contato foram realizadas em conformidade com os meios informados no processo licitatório, não havendo exigência legal ou editalícia de utilização de aplicativos de mensagens como o WhatsApp.
>
> **2. Erros Materiais nas Planilhas de Custos**
>
> Conforme análise das planilhas de custos apresentadas pela Recorrente, constatou-se a existência de erros materiais, especialmente nos cálculos relacionados ao EPI, uniformes e encargos sociais. Esses erros impactariam diretamente na viabilidade econômica do contrato e, por isso, não poderiam ser corrigidos sem uma revisão completa da proposta. Tal revisão configuraria a apresentação de uma nova proposta, o que violaria o princípio da isonomia e transparência entre os licitantes.
>
> Além disso, foi constatado o **descumprimento dos subitens 8.3.2 e 21.13**, do Edital. Consideramos que os ajustes efetuados nos pontos mencionados configuraram essencialmente, a apresentação de uma nova proposta, alterando substancialmente a proposta inicial apresentada, o que é vedado pelo Edital.
>
> O entendimento da jurisprudência citada pela Recorrente, embora relevante, não se aplica ao presente caso, uma vez que os erros identificados não são meramente formais, mas sim de natureza material que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro da proposta. A jurisprudência do TCU mencionada trata de falhas formais sanáveis, enquanto neste caso, as inconsistências afetam diretamente o valor global da proposta.
>
> **3. Conclusão**
>
> Diante do exposto, reitera-se que a Comissão de Licitação agiu em conformidade com os prazos e procedimentos previstos, realizando as diligências necessárias e a área técnica verificando erros materiais nas planilhas de custos da Recorrente. As falhas apontadas não são passíveis de simples correção, conforme a jurisprudência e os normativos aplicáveis, e a proposta da empresa VXC Prestação de Serviços Ltda. foi corretamente desclassificada.
>
> Assim, solicita-se a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, com base na comprovação dos fatos e na legalidade do processo licitatório.

Da análise do parecer supra pode-se aferir que a área técnica ratificou os argumentos que levaram à desclassificação da Recorrente, tanto em relação à impossibilidade de localizá-la para a realização de diligência, em que pese os esforços empenhados, quanto em relação ao fato de que mesmo que tivesse sido possível localizá-la, ainda assim não se mostraria viável a adequação de suas planilhas frente à gravidade dos erros encontrados.

Assim, tem-se que conforme pareceres da CPL e da área técnica do SESC e do SENAC, mesmo que tivesse sido possível localizar a Recorrente em tempo hábil, o que não foi, as irregularidades apuradas na

sua proposta não poderiam ter sido interpretadas como mero erro material ou formal, passível de adequação por diligências, mas sim como erro substancial, entendendo-se como tal àquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais nos termos do art. 139, I, Código Civil[1], portanto, a sua correção esbarraria no item 21.13 do edital o qual impede o saneamento de erros substanciais das propostas, logo, a Comissão Permanente de Licitação agiu em consonância com as previsões contidas no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e SENAC, primando pela Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e, sobretudo, a isonomia.

Dito isto, não restou evidenciada qualquer inadequação no procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, motivo pelo qual **nega-se** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

ii. Da Vinculação ao instrumento convocatório e ausência de impugnação.

O art. 2º da Resolução nº 1593/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, **da isonomia**, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

> Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
> I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer descumprimento ao edital pelas Recorridas, conforme parecer técnico, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, tem-se que o **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **VXC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** é condição necessária de validade do certame.

IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima expostas.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR
Em: 27.09.24

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

[1] Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Otavio Fransolino Alves
Advogado - OAB/PR n. 63.051
SESC/PR
Em 27.09.24